

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2022

MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa sediada na Rua São Paulo, Nº 335, sala 105, Bairro Centro, Divinópolis/MG, CEP: 35.500-006, inscrita no CNPJ sob Nº 21.439.911/0001-90, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Frederico Santos Oliveira, inscrito no CPF sob o Nº 103.708.936-70, vem à presença de V. Senhoria, para, com fundamento no artigo 44, § 2º do DEL. 10.024/19, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso impetrado pelas licitantes AUDIGESPUB – Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria Eireli – ME, a RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S, e INOVA – Auditoria e Consultoria Empresarial, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I. DOS FATOS

Esta contrarrazoante participou do certame em epígrafe, oportunidade na qual se sagrou vencedor devido à inabilitação da primeira, segunda e terceira licitante. Inconformadas com sua inabilitação, as licitantes AUDIGESPUB, Ruusell e INOVA, impetram com um recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa vencedora não tem em seu contrato social atividade compatível com o objeto do certame, não especificando seu CNAE em Auditoria, bem como, alegou também a empresa Inova que apresentou custos inerentes à precificação da proposta final, não fazendo jus a sua inabilitação, razão pela qual alegam que a habilitação da recorrida seria indevida.

Ora Sr(a). Pregoeiro(a), não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações das empresas recorrentes, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório.

Conforme resta notório, a contrarrazoante não pode compactuar com esse posicionamento, requerendo, no entanto, o não reconhecimento dos recursos interpostos, pelas razões a seguir expostas:

II. DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS:

II.I DA INABILITAÇÃO POR NÃO DETALHAMENTO DE CUSTOS INERENTES A PRECIFICAÇÃO

Em relação à alegação da empresa Inova, que apresentou custos inerentes à precificação da proposta final de forma equivocada, pugnando pela sua não inabilitação, devemos ressaltar que este argumento não merece apreço. Num primeiro momento, devemos elucidar que o objetivo de uma planilha de composição de custos possui o objetivo de servir como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura, e exequível, fundada em um julgamento objetivo.

Outro objetivo da planilha de composição de custos, é garantir a segurança jurídica da contratação, de forma a evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quanto à ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A empresa em questão apresentou uma planilha falha, não detalhando os custos inerentes à precificação da proposta final, sendo assim, deixando de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, e incorrendo em desacordo com o disposto nas cláusulas 8.7 e 8.8 do Edital, inviabilizando assim, a aceitação da proposta, além de ferir de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Adentrando na linha posta do direito, dispõe os arts. 3º e 43 da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

(Grifei)

Sendo assim, não podem ser relevados e ignorados vícios e deficiências na documentação e na proposta, por desleixo do licitante, caso acatada a proposta desta recorrente no momento do certame, estaria esta Administração ferindo de morte os princípios da isonomia, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, de forma acertada, esta Administração optou pela desclassificação da proposta da recorrente.

Cabe repisar, quanto a esse ponto, que a classificação de licitante que não cumpra regra editalícia, vulneraria frontalmente o princípio da isonomia, que se funda na igualdade dos iguais, utilizando um critério meramente objetivo: a sujeição de todos os licitantes a uma mesma regra geraria prejuízos tanto para a administração, quanto aos demais.

Diante destes fatos, tão somente a desclassificação e consequente exclusão da licitante Inova do presente certame, é único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Neste enfoque, agiu esta nobre comissão de licitação corretamente em desclassificar a recorrente, uma vez que as propostas apresentadas em desacordo com o Edital e com a legislação seriam imediatamente desclassificadas, nestes moldes, requeremos de pronto que seja mantida a desclassificação da proposta da recorrente.

II.II DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATUAÇÃO

Os recorrentes por não terem mais argumentos a fim de desclassificar esta contrarrazoante, alegam que no contrato social apresentado ela recorrida, não consta o CNAE de Auditoria Publica atividade compatível com certame.

Nota-se de início que os atestados juntados no processo licitatório, por essa recorrida, referirem-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária conforme objeto do edital.

Ademais, a bem da verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico, a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, tem-se como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante, é se o particular atua na área do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União entende que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social, senão vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme resta expresso e mais do que superado pela doutrina e jurisprudência contemporânea, a atividade da empresa deve ser compatível com o objeto da licitação e não idêntico. Assim, razoável que um escritório de advocacia que possui atividades precípua de assessoria (gênero), na qual a consultoria e auditoria não espécies, tenha capacidade de tal serviço.

Neste sentido, cabe elucidar o entendimento jurisprudencial atual:

AUDITORIA JURÍDICA - REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - ESPÉCIE DO GÊNERO ASSESSORIA JURÍDICA (...)

A auditoria jurídica, isto é, o exercício profissional consistente em lavratura de parecer ou realização de um juízo de legalidade, licitude, juridicidade, subsunção ao direito, de determinadas práticas administrativas ou empresariais (fatos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos e negócios jurídicos), a identificação das normas jurídicas aplicáveis à determinada atividade pública ou empresarial, ou ainda análise e apreciação do risco de determinadas demandas judiciais, em curso ou por ajuizar, para que o cliente (no caso a empresa auditada) tenha a exata dimensão da conformidade de suas práticas empresariais com o direito posto, é ato privativo de advogado. A auditoria jurídica, por tratar-se de espécie do gênero consultoria/assessoria jurídica, é atividade privativa de advogados ou sociedades de advogados, independentemente da ausência de contemplação expressa no art. 1º do EAOAB e da ausência de regulamentação pelo Conselho Federal da OAB. (Proc. E-3.369/2006 - v.u., em 21/09/2006, do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs. 2 e 3 do Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.)

Ademais, a comprovação da capacidade na prestação dos serviços se revela através dos atestados de capacidade técnica contidos no procedimento, não havendo aqui em se falar de qualquer irregularidade.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Sendo assim, as alegações dos recorrentes "caem por terra", não podendo prosperar, uma vez que além dos documentos juntados, foi juntado contrato de prestação de serviço junto a Prefeitura de Baependi/MG, atestando o mesmo objeto aqui licitado, comprovando assim, notória expertise da recorrida.

Desta feita, requer desde já que seja esta peça julgada procedente com fulcro a não conhecer do recurso

impetrado pelas recorrentes neste tocante, nos termos da fundamentação.

II.III OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Sustenta o recorrente AUDIGES PUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, de forma totalmente equivocada que esta contrarrazoante não constou o CRC do profissional contábil no atestado de capacidade técnica, tentando ensejar alguma irregularidade no ato.

Num primeiro momento, cabe elucidar que existem auditorias jurídicas e contábeis, duas formas distintas, e caso o recorrente não tenha se atinado pelo objeto da licitação a auditoria requerida não é uma auditoria contábil, mas sim uma auditoria governamental, que envolve mais áreas jurídicas do que contábeis, áreas essas privativas da advocacia, como bem fundamentado no tópico anterior.

Adentrando na seara legal, dispõe o art. 1º da lei 8.906/1994:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

O atestado apresentado por este contrarrazoante versou exatamente sobre o objeto demandado por esta Administração, com todas as demandas requeridas, sendo este considerado regular e compatível, tanto que ensejou na habilitação desta de forma acertada.

Quanto a planilha de composição de custos, não cabe a um terceiro estipular quais os custos específicos desta empresa, mas sim dela mesma, a título de exemplo, o imposto informado encontra-se correto, por se tratar de um escritório de advocacia, que inicia sua tributação próximo a 6% e não a 15% como quer induzir o recorrente de forma infundada e não fundamentada.

Ademais, o município de Santa Luzia se encontra próximo da sede desta empresa, se fazendo desnecessário o custo com hospedagens.

Apenas com estes exemplos, pode-se demonstrar o total equívoco do recorrente, que tenta se apegar a situações infundadas e não fundamentadas, razão pela qual requeremos desde já que seja mantida a habilitação desta contrarrazoante, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e de acordo com o edital.

II.IV DO ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP

Sustenta o recorrente RUSSELL que esta empresa estaria incorrendo em ilegalidade, devendo ser desclassificada porque declarou ser ME ou EPP, dentro do sistema, temática esta mais do que superada na advocacia.

Conforme podemos elucidar dos posicionamentos atuais, as sociedades de advogados podem usufruir dos direitos conferidos pela LC 123/2006, vejamos:

(i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006;

(ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR;

(iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52). Processo n. 49.0000.2015.010104-0/CNSA. (Grifei)

Nestes moldes, demonstramos de forma clara e objetiva que esta contrarrazoante agiu em conformidade com a legalidade a todo momento em face do processo licitatório.

Assim, o recurso interposto pela recorrente RUSSELL deve ser julgado totalmente improcedente.

III. DOS PEDIDOS

De forma a se valer dos princípios expostos nesta peça e na forma da lei, pedimos:

1- Que seja esta peça encaminhada, analisada e julgada procedente pela autoridade competente em todos os seus termos, no sentido de julgar improcedente os recursos apresentados pelos licitantes AUDIGES PUB, RUSSELL E INOVA, nos termos da fundamentação.

2- Seja ao final declarado este contrarrazoante vencedor da presente licitação.

Termos em que, pede deferimento.

De Divinópolis/MG para Santa Luzia/MG, 09 de setembro de 2022.

MARTINS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.439.911/0001-90

Fechar